



DALVA RODRIGUES SILVA

**O ENVELHECER DA POPULAÇÃO: da autonomia do sujeito de direito ao  
protagonismo do sujeito de desempenho**

Marília – SP  
2022

**DALVA RODRIGUES SILVA**

**O ENVELHECER DA POPULAÇÃO: da autonomia do sujeito de direito ao protagonismo do sujeito de desempenho**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)  
apresentado ao Curso de Psicologia da Faculdade  
Católica Paulista, sob a orientação da Profª. Ma.  
Neuci Leme de Camargo.

Marília – SP  
2022

CIP - Catalogação na Publicação

5586 Silva, Dalva Rodrigues

O ENVELHECER DA POPULAÇÃO: da autonomia do sujeito de

direito ao protagonismo do sujeito de desempenho / Dalva Rodrigues

Silva - 2022.

22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado à

Faculdade Católica Paulista, Marília, 2022.

Área de Concentração: Psicologia.

Orientador: Prof. Me. Neuci Leme de Camargo.

1. Envelhecimento. 2. Pessoa Idosa. 3. Direitos Sociais. 4. Autonomia.

5. Protagonismo. I. Camargo, Neuci Leme de (orientador). II. Título.

CDD:150

**O ENVELHECER DA POPULAÇÃO: da autonomia do sujeito de direito ao protagonismo do sujeito de desempenho.**

Dalva Rodrigues Silva<sup>1</sup>

Faculdade Católica Paulista

Orientadora: Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Neuci Leme de Camargo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo objetiva abordar a temática do envelhecer da população considerando diversos direitos sociais garantidos por legislações brasileiras. A proposta é responder, se as estratégias articuladas nas políticas públicas são adequadas à preservação da autonomia e protagonismo da pessoa durante o processo de envelhecimento. O envelhecer da população a nível mundial, tem sido objeto de estudos de várias áreas do conhecimento visto os impactos causados nas políticas públicas. Tal abordagem poderá contribuir para a eliminação do preconceito relativo ao fator idade que supõe incapacidade e inutilidade da pessoa, no exercício da cidadania ao envelhecer. O artigo está pautado em pesquisas de literaturas que abordam os temas “envelhecimento populacional e pessoa idosa”; enfatizando a educação através da Educação nos níveis fundamentais de ensino, como espaço apropriado para disseminação de conteúdos que corroborem com a desconstrução de estigmas geradores de preconceitos, preconizados pela sociedade sobre a velhice. A pesquisa será relevante para os estudos em desenvolvimento e para a sociedade em geral, ao permitir a aproximação, sem a pretensão de total compreensão das formulações de políticas públicas para essa população específica. Para o tema abordado, utilizou-se o método de revisão de literatura, também denominado análise bibliográfica. A pesquisa dos artigos, periódicos e legislações; fora efetuado através da internet, com base em dados do Google e Google Acadêmico (scholar.google.com.br). O referido estudo suscitou uma revisão do “preâmbulo” da Constituição Federal de 1988, sendo que cada “vírgula” e “ponto e vírgula” suscitam reflexão.

**Palavras-chave:** Envelhecimento. Pessoa Idosa. Direitos Sociais. Autonomia. Protagonismo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Psicologia pela faculdade Católica Paulista (UCA). E-mail: rodriguessilva.dalva@gmail.com

<sup>2</sup> Docente da Faculdade Católica Paulista (UCA). E-mail: neuci.camargo@uca.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa abordar a questão do envelhecimento, levando em consideração, diversos direitos sociais garantidos pela legislação brasileira consolidada. A ênfase na educação pela Educação no nível de educação básica como um espaço apropriado para a divulgação de conteúdo que apoie uma sociedade que preconiza a desconstrução do estigma que gera o preconceito de idade pode contribuir para a manutenção da autonomia do sujeito de direito que busca o protagonismo durante o processo do envelhecer.

Ao vigorar a Lei 8.842 (Política Nacional do Idoso), contra o idoso fica proibido qualquer tipo de discriminação e, a disseminação de conteúdos sobre o processo do envelhecer para a sociedade em geral passa a ser incentivado pelo Estado (CACHIONI, TODARO, 2016, p.1).

Este artigo se propõe a responder, se: “as estratégias articuladas nas políticas públicas tem atributos de fator preponderante para manutenção e preservação da autonomia do “sujeito de direito” rumo ao protagonismo do “sujeito de desempenho”, durante o processo do envelhecer?”. Durante o processo do envelhecer, para que a pessoa mantenha a autonomia como “sujeito de direito” e possa ser “sujeito de desempenho” de uma vida longa, que visa saúde e plenitude para atividades cotidianas e ao exercitar a cidadania com protagonismo; as estratégias elaboradas pelas políticas públicas demandam articulações, com atributos fortalecedores para a efetivação das garantias dos direitos e deveres da pessoa que envelhece.

O CNDI (Conselho Nacional dos Direitos do Idoso) refere-se à estrutura governamental brasileira criada em 2002, como fortalecedor das políticas públicas de forma articulada com outros setores do governo e representantes civis, objetivando proteger os direitos sociais da pessoa, em face ao processo do envelhecer (SOUZA, MACHADO, 2018, p.3190).

O principal questionamento desta pesquisa é, se as legislações com a temática do envelhecer são reflexos dos impactos causados nas Políticas Públicas com o fenômeno do envelhecer da população. O envelhecer da população tem sido objeto de estudos de várias áreas do conhecimento nacional e mundial há décadas, por ser considerado um fenômeno social e histórico, gerador de reformulações nas políticas públicas que atendam as demandas da pessoa que envelhece.

O acelerado processo do envelhecer populacional com maior índice de vida longa das pessoas; mediante os desafios do processo de globalização brasileira e mundial, tornam-se

urgentes a inserção de políticas que incluam as pessoas que envelhecem (BRASIL, 2010, p.68).

Abordar a temática do envelhecer populacional, com base nos direitos sociais garantidos e assegurados por legislações e princípios da Constituição Federal de 1988, enfatizando a educação através da Educação como espaço de disseminação de conteúdos sobre o processo do envelhecer, que contribuam para a desconstrução de estigmas preconizados pela sociedade de que o avanço da idade cronológica torna o indivíduo incapaz ou inútil; pode ser considerado um constructo favorável na manutenção da autonomia e protagonismo da pessoa que envelhece. Para exercer o seu papel de cidadão com os direitos sociais adquiridos e assegurados constitucionalmente, a abordagem de temáticas que envolvem a população que envelhece, através da educação; poderá contribuir para a eliminação dos preconceitos e discriminações relativas ao fator idade que supõe incapacidade e inutilidade dessa população.

Em paralelo às readequações emergentes das políticas públicas destinadas a pessoa que envelhece; no que tange o acesso à educação, se faz necessário também, a adequação das instituições em que a pessoa está inserida durante o processo do envelhecer, tais como: a educação das famílias que respeitosamente devem possibilitar esse acesso do idoso à Educação, por tratar-se de um contexto de convivência intergeracional em torno de quatro gerações (FIGUEIREDO, BALUTA, OLIVEIRA, 2016, p.1435).

Especificamente, o objetivo deste artigo está em pesquisar literaturas e selecionar artigos científicos e bibliográficos, que aborde o tema envelhecimento populacional, pessoa idosa, direitos sociais, autonomia e protagonismo, fundamentados nos direitos instituídos por legislações e princípios da Constituição Federal de 1988. E ainda, enfatizar a educação através da Educação, para a pessoa que envelhece sobre o processo do envelhecer com saúde qualificada para o desempenho pleno das atividades cotidianas, bem como apoiar a disseminação de conteúdos sobre esse processo nos níveis básicos e fundamentais de ensino, como constructo colaborativo na eliminação de estigma, preconceito ou discriminações cometidos contra a pessoa que envelhece.

Na era contemporânea ao analisar o processo do envelhecer; é preciso afirmar que envelhecer é um direito e o envelhecimento populacional uma conquista social, fruto de melhores condicionamentos aos trabalhadores, mas que também pode ser considerado um desafio ético-político, pois para que se reconheça a velhice como uma etapa da vivência, que mesmo com algumas limitações existe a possibilidade da longevidade ser acrescida de

qualidade de vida, e que esse trunfo, obtido através de lutas de movimentos dos idosos possa ser desfrutado por todos (COSTA, 2015, p.42).

A proposta desta pesquisa será relevante para os estudos em desenvolvimento e para a sociedade em geral, ao permitir a aproximação, sem a pretensão de total compreensão da formulação de políticas públicas para essa população em específico, devido à amplitude e complexidade do tema envelhecimento populacional e as questões sobre o processo do envelhecer.

Considerando o tema abordado, utilizou-se o método de revisão de literatura, também denominada análise bibliográfica, que possibilita embasamento de conhecimento investigado com base em literaturas existentes. A pesquisa pelos artigos, periódicos e legislações; foram coletados através da internet na base de dados do Google e Google Acadêmico (scholar.google.com.br). As palavras chaves (ou termos de busca) utilizadas foram: Envelhecimento Populacional. Pessoa Idosa. Direitos Sociais. Autonomia. Protagonismo. Serão selecionados 25 (vinte e cinco) textos e publicações que fundamenta, regulamenta e consolida as legislações destinadas a pessoa que envelhece; sendo estes artigos científicos publicados no idioma português entre os anos de 2012 a 2022 e utilizados como critérios de inclusão das referências bibliográficas. Embora o assunto tenha sido bastante discutido na última década, devido a sua relevância para os estudos em andamento, foram selecionados e incluídos 02 (duas) literaturas mais antigas, dos autores Gadotti (2009) e OPAS (2005).

## **2. O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL**

Abordar a temática que envolve o envelhecimento populacional e o processo do envelhecer nos dias atuais; embora seja um assunto que tem sido alvo de estudos e pesquisas de interesse das mais diversas áreas do conhecimento em distintas camadas da sociedade; faz-se necessário para a compreensão do quanto esse fenômeno impactou e ainda pode impactar os órgãos governamentais, na elaboração de estratégias que supra as demandas da população que envelhece. Para Dantas (2021, p.12) é importante ressaltar, que ao abordar questões da pessoa que envelhece, estamos diante de um entrelaçado de argumentos sensatos ou contraditórios que abrange o discurso sobre velhice na atualidade.

A disseminação de conteúdos sobre o processo do envelhecer pode contribuir com a desconstrução de estigmas preconizados pela sociedade de que o avanço da idade cronológica torna o indivíduo incapaz ou inútil. Carraro & Cury (2018, p.97) afirma a importância das abordagens sobre o envelhecer da população em espaços de acessos possíveis, destacando que

somente com a mobilização constante da sociedade no que tange a esse processo, o foco será mantido na temática em questão.

Para o estudo em pauta, o percurso explorado teve como objetivo, além de transitar pelo processo histórico do envelhecimento populacional; analisar, através dos princípios da Constituição Federal do Brasil de 1988, diversos direitos sociais assegurados por leis e decretos para a pessoa que envelhece e, enfatizar que a educação através da Educação, pode ser um dos atributos com fatores preponderantes na manutenção da autonomia do sujeito de direito, rumo ao protagonismo do sujeito de desempenho, durante o processo do envelhecer. A Assembleia Constituinte (CF 1988), que prevê garantias aos direitos sociais; estabelece ainda no art. 230 que assegurar à pessoa que envelhece; a participação na comunidade, defender sua condição digna de estar bem, garantindo-lhes o direito de viver; é dever da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 2020, p.118).

O envelhecimento populacional retrata um fenômeno social que tem sido objeto de pesquisas e estudos das mais diversas áreas, há várias décadas, decorrentes de vários fatores que contribuíram para o acréscimo do contingente de pessoas a envelhecer no mundo. O controle da natalidade e fecundidade nas décadas finais do século XIX no Brasil evidenciava um processo de envelhecer da população, que, em se considerando as projeções do IBGE; em 2050, o contingente de pessoas de idade igual ou superior a 60 anos será em torno de 66,5 milhões contra 31,8 milhões de infante-juvenis e, essa mudança no perfil demográfico brasileiro, além das pesquisas do IBGE, tem sido pauta de intensas investigações e discussões em ambientes seminaristas e congressistas por tratar-se de questão que demanda planejamento e reformulação das legislações do país (SIMÕES, 2016, p.44-64).

Para OPAS (2005, p.8), o número reduzido da classe infante-juvenil, se comparados ao aumento proporcional de pessoas na etapa da velhice, tem relação direta com o envelhecer populacional e, essa composição etária, é um componente a ser considerado com grau de maior relevância pelos governantes, pois uma redução nos indicadores de fertilidade e um aumento na perspectiva de vida para a pessoa que envelhece, afirma para o mundo; o contínuo *agrisalhamento*. E o ritmo de envelhecer da população, no Brasil, acontece de modo acelerado; que segundo projeções do IBGE, em 2060, mais de um quarto dos brasileiros serão pessoas com idade maior que 65 anos (CARRARO & CURY, 2018, p.96).

No ritmo acelerado deste fenômeno nos países em desenvolvimento industrial e tecnológico; o processo é acompanhado por mudanças consideradas dramáticas nos padrões de trabalho e nas estruturas familiares que conforme OPAS (2005, p.12), fatores como: a

urbanização, famílias compostas por um número menor de pessoas, a migração de jovens para os grandes centros a procura de emprego remunerado e, a inserção da mulher como força de trabalho formal; representa a indisponibilidade de pessoas para cuidar das pessoas que envelhecem quando necessário. Como fenômeno mundial, o envelhecimento populacional pode ser contemplado com maior visibilidade e importância nos países em desenvolvimento e, no Brasil, em tempos mais recentes, o acréscimo no contingente de pessoas em processo de envelhecer se torna mais relevante e são percebidos quando o impacto perpassa as instâncias governamentais e requer novas demandas públicas; quer seja esta de ordem social, de saúde ou previdenciário; traduzidos como imenso desafio para esses órgãos, em face à maior longevidade com novas perspectivas e anseios dos idosos (BRASIL, 2013, p.5).

Para Brasil (2021, p.13) com as mudanças estruturais na sociedade, oriundas do processo do envelhecer populacional em expansão; o delineamento e primazia do acervo de legislações que envolvem a temática; necessita de atualizações em suprimento das demandas que surgem, visto que uma das metas fundamentais para os governantes e indivíduos é manter a autonomia e independência da pessoa que envelhece durante o processo do envelhecer (OPAS, 2005, p.13).

Costa (2015, p.14) destaca que na atualidade a complexidade dos assuntos que envolvem o processo do envelhecer, por ser um fenômeno heterogêneo e multifacetado; sua abordagem soa como um desafio e, enfatiza que o *envelhecimento* é um processo e *velhice* é uma fase; e que embora ambos os conceitos façam parte da vida humana, são construções sociais estigmatizadas pela sociedade capitalista de que na velhice, a pessoa que envelhece deixa de ser produtiva; e neste contexto Simões (2016, p.65) ressalta que na verdade, as pessoas que atingem a fase da velhice, deveriam ser vistas como precioso recurso para a estruturação da sociedade, porém a percepção precede de que segmentos importantes da sociedade as concebem como ineficientes.

O envelhecimento populacional ganhou destaque num período histórico globalizado, de grandes mudanças estruturais em âmbitos de ordem nacional e internacional, quando o imperativo relevante era o capital e produtividade, ou seja:

A sociedade capitalista que valoriza o capital e a produtividade; desvaloriza o idoso por atribuir a esta faixa etária muitos preconceitos e estigmas negativos, os quais não possuem fundamentação científica, entretanto são repassados ao longo das gerações despertando estes estereótipos que impactam negativamente e contribuem para uma rejeição da velhice e dos idosos (OLIVEIRA & SILVA, 2020, p.124).

Se o envelhecimento de uma população causa impactos de grandes proporções para a sociedade capitalista, o processo do envelhecer também causa impactos para o ser humano que passa por esse processo. Minó & Mello (2021, p.293), admite que o processo de envelhecer para a pessoa que se encontra nesta fase, no que tange a recursos financeiros, saúde, educação e outros fatores pode refletir de forma diferenciada em cada indivíduo, em função da heterogenia populacional.

Para Brasil (2021, p.12) interpretar o envelhecer da pessoa e o processo envolvente, parece simples a princípio; porém, torna-se necessário o aprofundamento das análises, ante a complexidade da temática que envolve pessoas que demandam olhares para a totalidade do ser humano, seja esta de caráter social, econômico, biológico, psicológico ou outros e, a velhice considerada como etapa da vida e última num processo do envelhecer do indivíduo, apresenta aspectos diferenciados das outras fases, requerem maior atenção (OLIVEIRA & SILVA, 2020, p.124).

No Brasil ou em outros países, a violência contra a pessoa que envelhece, manifesta-se de várias formas; quer seja na forma de tratamento ou representação, pode soar com tom reducionista de descarte, rejeição e peso social, fomentando os estigmas e reproduzindo a discriminação (BRASIL, 2010, p.73); no entanto, longe de ser um produto descartável e frágil; para Brasil (2013, p.5), grande parte de pessoas idosas permanecem realizando tarefas em seus cotidianos, contribuindo com suas famílias e em condições físicas consideradas *boas*.

A discriminação reproduzida e generalizada pode gerar a exclusão da pessoa que envelhece, em vários aspectos e âmbitos da sociedade e, para Minó & Mello (2021, p.275) para evitar a exclusão dessa pessoa idosa da sociedade, é importante compreender as diferentes representações sociais oferecendo elementos que fortaleçam o desenvolvimento da velhice ativa e saudável. Carraro & Cury (2018, p.92) considera que a habilidade para a superação das dificuldades impostas durante a vida das pessoas, que pode ser acentuada quando estas ingressam na terceira idade; originadas de uma visão ultrapassada sobre a velhice e preconizadas pela sociedade brasileira que o envelhecer da pessoa tenda a torna-la incapacitada, improdutiva e inútil; poderá ser revertida quando o idoso for considerado como uma pessoa capacitada para desenvolver novos papéis na sociedade, ressaltando que por intermédio da educação; ao interagir em novos espaços sociais, a pessoa que envelhece poderá renovar-se e garantir novas possibilidades de atuação na sociedade.

Para OPAS (2005, p.43-44) tradicionalmente a terceira idade, foi associada à dependência, doenças e à aposentadoria, por instrumentos de ordem pública e; preconizados

pela sociedade com recortes que não refletem a realidade, visto que muitas pessoas mantem a autonomia e independência na velhice, porém, conforme destaca Dantas (2021, p.10), a atribuição com olhar negativo diante dos corpos que envelhecem amplia a visão da velhice como problema, tanto social quanto estrutural; gerando medo e tabu diante do termo *velhice*, considerando ainda que o termo *terceira idade* camufla a visibilidade da pessoa que envelhece ao denominar a fase da velhice como maturidade, melhor idade, idade maior, coroa, idade madura ou outras terminologias que favorecem a negação social da velhice.

Mais quẽ, adotar uma terminologia que represente a fase da velhice; o importante ẽ repensar e considerar o potencial de contribuiço que a pessoa ao envelhecer pode oferecer em todas as esferas da sociedade, seja esta de ordem pblica ou privada, enquanto cidado; na construo de estratgias dinmicas para o bem-estar prprio ou da coletividade, objetivando uma vivncia com qualidade, seguridade e outros cuidados (BRASIL, 2010, p.87), enfatizando que para OPAS (2005, p.14), qualidade de vida ẽ definida como o discernimento que o indivduo tem sobre o seu posicionamento dentro do contexto de experincias mltiplas, como se relaciona com suas expectativas, padres e objetivos de vida.

## 2.1 O TRANSITAR POR LEGISLAÇES COM TEMTICAS DO ENVELHECER

AS PRINCIPAIS LEGISLAÇES QUE EMBASAM O PERCURSO DO ESTUDO	
<b>Constituio Federal de 1988 (CF)</b>	Lei que fundamenta os direitos humanos, valida todas as demais leis e <b>tem como objetivo promover o bem de todos, sem distino ou discriminao de idade</b> ou outros.
<b>Lei 8.842/1994 - Poltica Nacional do Idoso (PNI)</b>	Tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso criando condies para promover sua <b>autonomia</b> , cria o <b>Conselho Nacional do Idoso (CNI)</b> e <b>considera pessoas idosas quelas com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos</b> .
<b>Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (EI)</b>	No art. 8 estabelece que <b>“o envelhecimento ẽ um direito personalssimo e a sua proteo um direito social”</b> .
<b>Decreto 9.893/2019 Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI)</b>	<b>Define competncias e responsabilidades do CNDI</b> como parte da estrutura organizacional do Ministrio da Mulher, da Famlia e dos Direitos Humanos visando o respaldo em assuntos que envolvem a PNI.
<b>Decreto 9.921/2019 - Temtica da pessoa idosa.</b>	Regulamenta a <b>Estratgia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI)</b> destacando que a <b>prioridade das aes deve ser destinada aos mais vulnerveis</b> , e tem como uma das diretrizes, o protagonismo da pessoa idosa.
<b>Lei n 14.423/2022</b>	Altera a Lei n 10.741, de 1 de outubro de 2003, para <b>substituir em toda lei, as expresses “idoso e idosos” pelas expresses “pessoa idosa e pessoas idosas”</b> respectivamente.

Como toda história tem sua trajetória, em períodos que antecedem a instituição da Constituição Federal do Brasil em 1988, o país passou por vários processos de transições demográficas, inclusos neste o controle de natalidade e o aumento gradual da população idosa, que afetaram de forma diferenciada distintos grupos etários, gerando novas demandas e planejamentos de políticas públicas que atendam as especificidades de cada faixa etária em suas fases de desenvolvimento humano. Para Brasil (2021, p.18) foi na promulgação da Constituição Federal do Brasil, que o país sentiu os primeiros reflexos dos olhares que se voltavam para as questões do envelhecimento com impactos na legislação, oriundas de movimentos sociais que conceituaram a participação da população na formulação das leis.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, formulada através da representatividade do povo brasileiro, é a lei que fundamenta e valida todas as demais leis, decretos ou normativas a partir de sua promulgação com destaque em seu prefácio a síntese da sua elaboração, sendo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020, p.10).

Para discorrer sobre as políticas que conglomeram o tema processo de envelhecimento e a temática do envelhecer, considerando sua complexidade, faz-se necessário salientar o que ordena o artigo 3º, Inciso IV da CF (1988), como objetivos fundamentais da Assembleia Constituinte sendo; o de promover o bem de todos, sem distinção ou discriminação de idade, sexo, origem, cor, raça ou outros (BRASIL, 2020, p.10).

Para Carraro & Cury (2018, p.96), um dos fatores preponderantes e essenciais para a efetiva garantia dos direitos básicos da pessoa ao envelhecer é o funcionamento das políticas públicas que são designadas para esse segmento populacional face ao processo de envelhecimento desses cidadãos; ou seja, não basta criar as leis; mais que isso, importa que as mesmas sejam aplicadas na prática e que atenda as demandas desse contingente de forma absoluta, na íntegra, considerando a sua totalidade como pessoa no que tange aos direitos sociais, conforme prevê o artigo 6º da Constituição Federal, que legisla sobre a garantia dos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança e previdência social (BRASIL, 2020, p.15).

A Lei 8.842/1994 rege a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso (CNI) tem por finalidade no artigo 1º; assegurar os direitos sociais da pessoa que

envelhece, previstos na CF (1988), instituindo requisitos que visam à promoção da autonomia, integração e efetiva participação desta na sociedade e, no artigo 2º, destaca que para o efeito desta lei, são consideradas pessoas idosas àquelas com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2010, p.5); ou seja, um divisor de fase de desenvolvimento humano, de ordem cronológica.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), como parte da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem por finalidade a cooperação e respaldo em assuntos que envolvem a Política Nacional do Idoso e suas ações estão dispostas no Decreto 9.893, de 27 de Junho de 2019, como órgão permanente, deliberativo e paritário (BRASIL, 2019, p.1).

Em de Outubro/2003 foi instituído através da Lei 10.741 o Estatuto do Idoso (EI), como um instrumento de regulação e proteção de direitos assegurados à pessoa idosa na Constituição Federal e na Política Nacional do Idoso, sendo considerado um avanço importante nas políticas públicas do Brasil (BRASIL, 2021, p.18-19).

O Estatuto do Idoso, no artigo 3º fortalece e assegura o artigo 230 da Constituição Federal (BRASIL, 2013, p.8), e, têm como um dos direitos fundamentados e protegidos constitucionalmente, o *envelhecimento*. No Art. 8º, o processo de envelhecimento passa a ser considerado um direito *personalíssimo* e a proteção deste processo passa a ser também um direito social, definido pelo Art. 9º como obrigação do Estado, mediante políticas sociais públicas, a garantia de proteção do viver e a saúde que permitam o envelhecimento saudável e digno da pessoa ao envelhecer (BRASIL, 2013, p.10).

Para Brasil (2021, p.19), o Estatuto do Idoso é um excelente referencial de suporte para formulação de políticas públicas que assegurem os direitos da pessoa ao envelhecer; no entanto, para Alcântara (2016, p.375), tanto a Política Nacional do Idoso, quanto o Estatuto do Idoso compõem uma legislação simbólica que não sai do papel, como se fosse *letra morta* [...].

Vale ressaltar que os termos, *idoso* e *idosos*, foram alterados e substituídos, em toda lei, para os termos *pessoa idosa* e *pessoas idosas*, através da Lei 14.423/2022, e altera também a Lei 10.741/2003 onde a expressão “Estatuto do Idoso” passa a ser denominado “Estatuto da Pessoa Idosa” (Brasil, 2022, p.1).

Em 2018, no Canadá, cinco propostas de estratégias para políticas públicas que envolvem a o processo do envelhecer, foram delineadas na 14ª Conferência Global sobre Envelhecimento, que se referem às ações que favoreçam o envelhecimento saudável com a

criação de sistemas de saúde e extensão dos cuidados em centros comunitários, instituições ou em ambientes denominados *amigos do idoso* nas cidades, e ainda sugere o aperfeiçoamento nos instrumentos de coleta e monitoramento de dados (BRASIL, 2021, p.12).

Partindo da premissa do direito ao envelhecimento ativo e saudável da pessoa ao envelhecer, o decreto 9.921/2019 estabelece temas estratégicos designados à pessoa que envelhece, regulamenta a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI) e no artigo 21, objetiva a promoção de ações que incentivem o envelhecimento saudável, ativo, sustentável e cidadão das pessoas idosas em suas cidades e comunidades, destacando que a prioridade das ações deve ser destinada aos mais *vulneráveis* (BRASIL, 2019, p.7/14).

Importante destacar que, a operacionalização da EBAPI, está atribuída ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.604/2021 (BRASIL, 2021, p.33).

Percebe-se que embora o processo de envelhecimento populacional venha ocorrendo há décadas; decorridos mais de três décadas da Constituição Federal de 1988, o decreto 9.921/2019, no art. 21, utiliza o termo os mais *vulneráveis*, ou seja, frágil, desprotegido, desamparado e indefeso; o que parece contradizer com o artigo 5º da CF (1988), que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, ditando que perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *todos* são iguais (BRASIL, 2020, p. 11); porém dados apontam que significativo contingente de pessoas idosas encontra-se em situação de maus tratos ou abandono praticados pelos próprios familiares, na maioria das vezes (BRASIL, 2010, p.69).

O artigo 22 da EBAPI tem como uma das diretrizes, o protagonismo da pessoa ao envelhecer (BRASIL, 2019, p.7/14); sendo o “protagonismo” um termo bastante utilizado na atualidade, e conforme Figueiredo; Baluta e Oliveira (2016, p.1435), para garantia de melhor qualidade de vida, são fundamentais que as pessoas que envelhecem sejam independentes e principais agentes da construção de sua história de vida.

Arruda & Borges (2016, p.220), apresenta alguns aspectos considerados necessários para que a pessoa possa envelhecer com melhor qualidade de vida, sendo: a independência funcional, equilíbrio social, nível favorável de qualidade de vida e suporte por parte dos vínculos estabelecidos com a sociedade que o cerca e regozijo pela vida. Para OPAS (2005, p.14) o termo *independência* geralmente é entendido como a capacidade que o indivíduo apresenta para executar habilmente as atividades relacionadas a seu cotidiano com nenhuma ou o mínimo de ajuda de outras pessoas, ou seja, é uma pessoa idosa considerada ativa.

O envelhecimento ativo, termo esse adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é aplicado tanto para a individualidade, como a grupos e coletividade, numa visão otimista de que o processo de envelhecimento trata-se de uma conquista das pessoas que almejam viver o processo do envelhecer com mais qualidade de vida (OPAS, 2005, p.13). Souza, Silva, Barros (2021, p.1356) destaca que neste contexto a palavra, “ativo” refere-se, a habilidade para atividades físicas, mão-de-obra disponível para o trabalho e, a participação ininterrupta em ações de demandas de ordem social, econômica, cultural, espiritual e civil.

O envelhecer e manter-se em plena atividade, mais que merò conceito, para Carraro & Cury (2018, p.95) desponta como uma excelente proposta elaborada para as pessoas que envelhecem e, que através do reconhecimento e inserção desse segmento em espaços diferenciados promove sua integração social, que em síntese é fortalecido pela EBAPI que tem por objetivo contribuir para a efetivação das garantias dos direitos dessa população em específica, constantes no Estatuto do Idoso; ao propor políticas públicas considerando a multiplicidade desse público e penalidades em casos de violações de direitos e, criar espaços e oportunidades para que a pessoa que envelhece possa sugerir melhorias para que o processo seja saudável, ativo, sustentável e cidadão (BRASIL, 2021, p.34), ou seja; a pessoa ao envelhecer, com a autonomia de sujeito de direitos rumo ao protagonismo do sujeito de desempenho.

Considerando as diretrizes de intersetorialidade e da interinstitucionalidade, constantes no Art. 22 do documento da EBAPI; o Art. 28 estabelece que a EBAPI seja implementada, de forma articulada; pelas políticas de direitos humanos, saúde, trabalho, educação, assistência social, cultura, esporte e outras (BRASIL, 2019, p.9-10/14). Para Souza & Machado (2018, p.3199) a intersetorialidade, é vital para o progresso das políticas para os idosos visto que cada instância pública ou privada têm suas competências atribuídas por leis ou decretos, e quando se trata de qualidade de vida, o maior destaque é conferido ao Ministério da Saúde no desenvolvimento de políticas públicas que visam o bem estar das pessoas idosas (SOUZA, MACHADO, 2018, p.3199).

Brasil (2021, p.20) ressalta que os Conselhos que representam as pessoas que envelhecem, quando atuantes, são órgãos importantes e responsáveis pela proteção da garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso para esse contingente; porém, para Souza & Machado (2018, p. 3199) as políticas públicas destinadas ao enfrentamento das desigualdades e ampliação de seguridade desses direitos no que tange a atuação dos Conselhos, por vezes conflita com a articulação entre setores que não priorizam as questões que envolvem a

população que envelhece, persistindo assim os desafios para a expansão de mecanismos solidários entre grupos sociais e intergeracionais.

Alcântara (2016, p.376) destaca que uma das possibilidades para a efetivação dessas políticas é a “busca incessante pela politização e engajamento dos idosos brasileiros na conquista de seus direitos” que condiz com o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, sendo este um dos instrumentos constituídos pelo governo federal, CNDI e movimentos sociais para estabelecer estratégias de ação para o enfrentamento das desigualdades, violência e abusos cometidos contra a pessoa idosa, focando o respeito e a tolerância nas convivências intergeracionais, buscando instituir e efetivar dispositivos que viabilizem o cumprimento de políticas de garantias de direitos (BRASIL, 2010, p.67).

Oliveira & Silva (2020, p.125) salienta que a questão é mais complexa do que se imagina, pois embora existam algumas políticas públicas destinadas à pessoa idosa, estas não são suficientes para proporcionar autonomia com qualidade de vida para este segmento populacional, visto que, os avanços ocorridos em termos de elaboração de planos e estratégias regulamentados por leis e decretos, o país não conseguiu eliminar as desigualdades sociais, persistindo a reprodução de condições indesejáveis de saúde, assistência social e previdenciária de parcela consideravelmente grande da população idosa no Brasil (SILVA, SOUZA, SCHIER, 2016, p.11).

Dantas (2021, p.13) reforça os dados do *Disque 100*, central que recebe as denúncias de violências praticadas contra a população idosa; que em 2021 foram registrados mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos entre janeiro a junho e, que estes dados podem ser considerados uma das facetas que retrata a vulnerabilidade desse contingente e, tendo em vista o número alarmante de maus tratos a essa população; órgãos governamentais lançam a campanha “Fortalecendo as Redes de Proteção de Direitos”, visando à conscientização e combate da violência contra este grupo em específico; realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e os Direitos Humanos (MMFDH), em alusão ao “Junho Violeta”; no dia 15 de junho, instituído como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Rede Internacional de Prevenção da Violência à Pessoa Idosa.

A questão maior que Oliveira & Silva (2020, p.125) destaca, refere-se ao imperativo “mudança paradigmática”; alvo de estudos sobre temas relativos ao envelhecer da população, para desconstrução do olhar preconceituoso e reducionista sobre as potencialidades deste contingente, reforçadores de preconceitos e marcas negativas que desconsideram a

contribuição dessa população na construção social e histórica do Brasil, ante aos avanços alcançados pelo país em meio ao cenário mundial. Em face ao contexto e o emaranhado de contradições sobre a velhice na contemporaneidade, com a elaboração de leis e decretos recheados de planos e estratégias gigantescas que fomenta o envelhecer em plena atividade física e o protagonismo da pessoa na busca incessante da manutenção de sua autonomia como sujeito de direitos; Figueiredo, Baluta e Oliveira (2016, p.1434), conclui que, a pessoa em processo do envelhecer, dos dias atuais; diferem daquelas que víamos em há alguns séculos atrás, com anseios diferenciados e novas perspectivas, mais conectados à modernidade, com demandas de novas estratégias educacionais.

## **2.2 A EDUCAÇÃO E O ENVELHECIMENTO COMO UM DIREITO SOCIAL**

A educação, um direito social previsto no artigo 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988, é um direito de todos, dever do Estado e da família; porém o desenvolvimento pleno da pessoa, para que essa possa exercer o seu direito a cidadania e qualificar-se para o trabalho, requer a colaboração da sociedade no incentivo e como facilitador do acesso da pessoa na conquista desse direito (BRASIL, 2020, p.109).

Seguindo esse preceito, a educação é um direito social, constitucionalmente garantido a todos, o que inclui a pessoa de vida longa e; o Estatuto do Idoso, no Art. 20; assegura que o idoso tem direito a educação e outros serviços respeitando as peculiaridades relativas à idade (BRASIL, 2013, p.17). Para Oliveira, Silva (2020, p.126), a educação é necessária para o empoderamento do idoso, pois ao apoderar-se dos conhecimentos, como cidadão, terá mais argumentos para reivindicar seus direitos e cumprir seus deveres.

Costa (2015, p.82-83), ressalta que o termo empoderamento com raízes na língua inglesa que significa *empowerment*, ou seja; oferecer, dar poder e, destaca que, trata-se de uma construção produzida por sujeitos sociais que podem ser traduzidas equivocadamente como simples transferência de poderes que ressoam como caráter de benevolência e assistencialismo; mas ao contrário disso, vale lembrar que, o empoderamento do sujeito neste contexto, é uma ação política, fruto de conquista através de lutas históricas de partes de classes trabalhadoras na obtenção de espaço e poder numa sociedade capitalista, e, os direitos sociais são direitos humanos constituídos a partir de lutas por garantia de direitos a todos e por todos no que tange à educação, que além de sua importância como direito humano, permite o aprendizado ao longo da vida de qualquer pessoa e o acesso aos demais direitos (FIGUEIREDO, BALUTA, OLIVEIRA, 2016, p.1417).

Gadotti (2009, p.18) salienta que os direitos humanos são interdependentes e, o direito à educação, está intrinsecamente vinculado aos demais direitos sociais garantidos na CF (1988), sendo, portanto; o direito à educação, considerado como um construtor de saberes que suscita reflexões e promove a cidadania (RODRIGUES, MAFRA, 2022, p.12).

Carraro & Cury (2018, p.93) enfatiza que a educação brasileira relacionada à pessoa que envelhece, é obsoleta e preconceituosa no percurso histórico-educacional do país e que a inserção desse contingente se fez de forma inclusiva com o advento da Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso; porém os olhares para o tema educação para a pessoa ao envelhecer também converge para outras direções e sugere que:

Têm-se as propostas formuladas pelas políticas públicas em relação a essa inserção da pessoa idosa no mundo educacional, mas apenas como exemplo e não como partícipe efetivo, pois são colocados na vala comum da educação de jovens e adultos, desta forma retirando por completo suas particularidades e os inserindo no que podemos dizer desejo de uma população qualificada profissionalmente, mas se esquecendo de que as pessoas idosas já cumpriram seu papel no campo do trabalho e que buscam é sim melhorar sua qualidade de vida e que essa seja pela educação (FIGUEIREDO, BALUTA, OLIVEIRA, 2016, p.1434-1435).

Para Martins (2015, p.678), a educação da pessoa que envelhece, se expandiu e consolidou programas e planos de ações interventivas com reflexos sociais pedagógicos cada vez mais fundamentados, tais como os Programas para a Terceira Idade oportunizados pelas universidades que supera o caráter assistencialista, ao proporcionar a interação e integração social do idoso; produzindo e disseminando conhecimentos que além de proporcionar a manutenção da autonomia deste, como cidadão; possibilita a desconstrução de estereótipos preconizados pela sociedade (SILVA, SOUZA, SCHIER, 2016, p.5).

Importante ressaltar que para OPAS (2005, p.14), autonomia é a habilidade de decidir sobre a própria vida no cotidiano, no controle desta, de acordo com suas preferências e regras estabelecidas por si mesmo. Para Cachioni & Todaro (2016, p.9) os idosos são pessoas ativas, capazes de contribuir com o seu próprio aprendizado, adquirindo conhecimentos com reflexos para toda a sociedade, portanto não devem ser considerados aprendizes passivos.

Minó & Mello (2021, p.293) ressalta, que não é possível generalizar a fase da velhice para as pessoas idosas devido às suas especificidades que os tornam diferenciados e cada um tem uma forma própria de enfrentar o processo de envelhecimento; mas ainda assim, é recomendado o acesso às atividades culturais e recreativas, bem como o apoio social visando à redução do isolamento dessa população em específico, que para Martins (2015, p.666), essa

interação com atividades diversas gera qualidade de vida que promove um envelhecimento ativo.

Rodrigues & MAFRA (2022, p.13), comentam que o Estatuto do Idoso demonstra desconhecimento das várias velhices quando se refere à educação não formal para a pessoa de vida longa, utilizando-a com conotação de práticas recreativas em forma de terapias para mantê-los integrados à sociedade e ativos; sem a devida capacitação desse público, para manutenção ou inserção no mercado de trabalho. E assim ao longo dos anos, os objetivos das universidades; foram se modificando; e hoje, seu papel social é mais abrangente e relevante quando os interesses não focam apenas no repasse de conteúdos específicos sobre determinada área (SILVA, SOUZA, SCHIER, 2016, p.2).

Gadotti (2009, p.26) destaca que a Educação de Adultos é um espaço de encontro entre a diversidade e as vivências múltiplas que dialogam entre os saberes e culturas das relações intergeracionais que se estabelecem neste contexto, e para tanto, é imprescindível que governos e gestores, tenham a concepção da importância da educação através da Educação para a promoção de saúde, não somente para a pessoa que envelhece, mas para todas as idades, como fator preponderante no combate as injustiças sociais cometidos contra o segmento de idosos (SOUZA, SILVA, BARROS, 2021, p.1365).

Além da educação *da* pessoa e *para* a pessoa ao envelhecer; dentro dessa temática; o artigo 22 do “Estatuto do Idoso” determina a inserção de conteúdos abrangentes ao processo do envelhecer populacional nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal, com abordagens tangentes ao respeito e a valorização do idoso; preconizando a eliminação de ideias pré-concebidas que denigrem a imagem da pessoa de idade longa perante a sociedade (BRASIL, 2013, p.17-18). Para OPAS (2005, pag. 44), é preciso educar os mais jovens sobre o processo de envelhecimento, visando à manutenção dos direitos das pessoas idosas, o que poderá contribuir com a redução e eliminação da discriminação e abusos cometidos contra essas pessoas.

Os abusos e negligências por choque de gerações se perpetuam e, são consideravelmente relevantes; oriundas de questões financeiras ou de convivências num mesmo espaço físico; somados ao estigma da velhice como decadência e da pessoa que envelhece como ultrapassada ou descartável (BRASIL, 2010, p.84); que pode ser desmistificado com a introdução da gerontologia na educação formal, o que contribui para a compreensão e entendimento da velhice e do processo de envelhecimento, visto que os debates promovem trocas de experiências, que além de incentivar questionamentos, estudos e

pesquisas que conduzam ao exercício da cidadã; potencializa a construção de novo paradigma sobre o processo do envelhecer (CACHIONI & TODARO, 2016, p.9-10).

O Plano Nacional da Educação (PNE) - Lei 13.005/2014, na estratégia 9.12, pede considerações sobre as necessidades dos idosos dentro das políticas públicas educacionais de jovens e adultos, e, dentre outros fatores, à inclusão das temáticas sobre envelhecimento e velhice nas escolas (BRASIL, 2014, p.10); ou seja, a educação que dissemine conteúdos sobre o processo de envelhecimento através da Educação; porém, apesar das indicações sugeridas por lei, no Brasil, conteúdos que abordam a questão do envelhecimento humano são pouco disseminados aos alunos do ensino fundamental e médio (CACHIONI & TODARO, 2016, p.13).

Carraro & Cury (2018, p.94) sustentam a argumentação da “educação” como um caminho que possibilita ao homem o encontro de novas trajetórias para suas vivências e até traçar um caminho diferente quando este se permite arriscar, aprender e experimentar novas formas de conhecimento. Para Cachioni & Todaro (2016, p.14) a educação é fator primordial de desenvolvimento e desempenho de qualquer projeto no que tange à mudança de atitudes e estigmas relacionados à velhice.

O Projeto “Educar para Valorizar e Respeitar: o Estatuto do Idoso na Prática” formulado pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, possui, como objetivo principal, promover a efetivação do artigo 22 do Estatuto do Idoso no que se refere à inserção das temáticas e princípios que norteiam o referido arcabouço legal nos currículos da Educação Básica, para implementação em todo território nacional (BRASIL, 2021, p.35).

Alcântara (2016, p.376), acredita que mudanças podem ocorrer a partir do momento que as pessoas idosas do Brasil estiverem engajadas, na luta pela conquista e garantia de seus direitos fundamentais, enquanto Costa (2015, p.42), traz a esperança de que as pessoas idosas sejam respeitadas e reconhecidas por suas experiências de vida e como sujeitos de direitos, sejam vistos e possam expressar-se; e, ainda como cidadãos de direitos sejam libertos dos estigmas da inutilidade e improdutividade.

O anseio pela construção de uma sociedade que engloba todas as gerações; depende do protagonismo dos cidadãos que consigam transmitir suas histórias e memórias através do diálogo e da comunicação, participando ativamente na consolidação do sentimento de pertencimento, ponderando os benefícios da educação intergeracional como troca de saberes, estabelecendo vínculos e disseminando conhecimentos (MARTINS, 2015, p.681).

### **3. CONSIDERAÇÃO FINAL**

O presente estudo procurou abordar o tema envelhecimento populacional no Brasil relativo à pessoa em processo de vida longa, considerando que o agente principal diretamente atrelado ao tema quanto à temática, é a pessoa idosa, portadora da autonomia de sujeito de direitos adquiridos constitucionalmente ante ao tema, rumando, sentido ao protagonismo do sujeito de desempenho, incitados pela temática. A ênfase na educação através da Educação teve o intuito de reforçar a importância deste constructo para a pessoa em processo do envelhecer, tanto quanto a importância da disseminação de conteúdos que abordem esse processo em vários níveis de ensino; visando a preservação de direitos da pessoa ao envelhecer.

Concluiu-se que teoricamente, as estratégias elaboradas pelas políticas públicas que envolvem assuntos relativos à pessoa que envelhece; estão pautadas em diversos, extensos e complexos conteúdos literários, articulados aos direitos sociais constitucionais e Estatuto do Idoso, com objetivos, diretrizes e competências setoriais e intersetoriais, definidos e com atributos que estimulam a autonomia e protagonismo dessa população em específico; para o envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão, com qualidade de vida na velhice. O estudo em questão confirmou que as legislações pertinentes a esse contexto, com tratativas para a pessoa que envelhece; são reflexos dos impactos causados pelo tema envelhecimento populacional, sendo este considerado um fenômeno social desafiador, na elaboração de dispositivos e ações governamentais que supram as demandas desse grupo durante o processo de envelhecimento.

Constatou-se que os preconceitos ou atos discriminatórios relativos ao fator “idade cronológica”, que sugere incapacidade e inutilidade da pessoa ao envelhecer, preconizados pela sociedade; pode ser eliminado através da educação “da” pessoa, “para” a pessoa e “sobre” o processo do envelhecer da pessoa com vida longa; visando o fortalecimento das garantias e proteções legais designados a esse contingente no exercício de sua cidadania, considerando a heterogeneidade dessa população. No entanto, apesar da importância da educação como direito social, percebeu-se através das literaturas selecionadas para o estudo, que o enfoque maior está voltado para a educação no que tange a saúde física da pessoa que envelhece visando qualidade de vida e; na disseminação de conteúdos com abordagens sobre o processo do envelhecer.

O estudo desenvolvido, de extrema relevância para a sociedade em geral, proporcionou a aproximação, sem a pretensão de total compreensão dos elementos compostos pelo estudo, visto a amplitude e complexidade do tema que envolve a pessoa ao envelhecer,

com garantias de direitos fundamentais e sociais previstos para a sua totalidade como pessoa; através de legislações com princípios da Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso.

Constatou-se durante a análise das leis e decretos que termos como “discriminação” e “vulneráveis” foram utilizados, o que suscitou a ideia de que o preconceito e discriminação trata-se um fenômeno cristalizado culturalmente na sociedade e com pretensões de combate através de temáticas e ações estratégicas para a que pessoa idosa se torne protagonista da construção de sua história de vida através do envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável, como prevê o decreto 9.921/2019. Porém, percebeu-se a importância de diferenciar a *fase* da velhice do *processo* de envelhecimento, considerando-se a heterogeneidade, objetividade e subjetividade de cada pessoa; ressaltando que somente a elaboração de termos que definam a fase e o processo, pode ser insuficiente para garantia de direitos, visto que os jargões utilizados podem servir apenas como tinta para acobertar o “agrisalhamento” da população e mascarar os diversos tipos de violências, maus-tratos e abusos que são cometidos contra grande parte desse segmento populacional cotidianamente.

Vale ressaltar que das leis e decretos analisados; teoricamente são textos extensos e complexos, porém delineados para o público de pessoas idosas, com objetivos, princípios e diretrizes que fundamentam a elaboração desse arcabouço de literatura que sugere articulações dos mais diversos órgãos, incluindo família, sociedade e Estado, definindo competências para implantação de ações que fortaleça e dissemine as temáticas destinadas à pessoa idosa, em face ao processo de envelhecimento durante a velhice. Percebeu-se que, enquanto o envelhecimento populacional vem ocorrendo no Brasil de forma acelerada, as legislações que abrangem as demandas da pessoa ao envelhecer, caminham a passos lentos e, em algumas instâncias soam como que uma tentativa de transferência de responsabilidade no que tange à autonomia e protagonismo da pessoa em processo do envelhecer; em relação à efetivação das garantias e proteção dos direitos e, em especial, o direito a educação.

Conclui-se que, abordar o tema envelhecimento populacional e a temática do envelhecer, considerando a autonomia do sujeito de direitos e o protagonismo do sujeito de desempenho, com ênfase na educação através da Educação, pode ser considerado um embrenhar-se em um emaranhado de argumentos com senso e contrassensos, que sugerem novos estudos e novos olhares, sem perder de vista o agente principal que é a pessoa idosa, a ser vista como pessoa. O estudo supracitado incitou um novo olhar para o “Preâmbulo” da Constituição Federal de 1988, com uma parada em cada “vírgula” e “ponto-e-vírgula” para reflexão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, A. de O. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa.** 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1sRmzWRDHcb5vB-LAHrIWUEVWkMiYHGTz/view?usp=sharing>>. Acesso em: jun. 2022.

ARRUDA, C. R. de M. S.; BORGES, L. M. de O. O Direito Fundamental a Envelhecer com Dignidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 2, n. 2, p. 210-229, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1rWJIsTXwj9USiacO7B2CEr8WwHKvcbXH/view?usp=sharing>>. Acesso em: set. 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019.** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p. ISBN: 978-85-528-0062-0 (PDF). Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1cM3Sn\\_NDc-4xzftejLYje7\\_1dl49PZgZ/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1cM3Sn_NDc-4xzftejLYje7_1dl49PZgZ/view?usp=sharing)> Acesso em: set. 2022.

\_\_\_\_\_, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa - PNDPI Compromisso da Década do Envelhecimento 2020-2030.** (2021). Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1z16cs7qk8\\_spT\\_pZldSZMaa4bA7tZah7/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1z16cs7qk8_spT_pZldSZMaa4bA7tZah7/view?usp=sharing)> . Acesso em: jun. 2022.

\_\_\_\_\_, Ministério da Saúde. **Estatuto do Idoso / Ministério da Saúde - 3. ed., 2. reimpr.** - Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 70 p. ISBN 978-85-334-1845-5. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1TOgH92Auidvgmx3ayELuZXN\\_j2iUiI4D/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1TOgH92Auidvgmx3ayELuZXN_j2iUiI4D/view?usp=sharing)>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_, Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. **Política Nacional do Idoso. Lei nº 8.842, de janeiro de 1994.** – 1ª. edição – Brasília – Reimpresso em 2010. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Dqaj7QhZdMRm6Ez3Kc0ORgHY9y9AWE/view?usp=sharing>>. Acesso em: maio. 2022.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: set. 2022.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Decreto nº 9.893, de 27 de Junho de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9893.htm)>. Acesso em: Jun. 2022.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Decreto nº 9.921, de 18 de Julho de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2019/decreto/D9921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9921.htm)>. Acesso em: Jun. 2022.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Decreto nº 10.604, de 20 de Janeiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10604.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10604.htm)>. Acesso em: jun. 2022.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. **Lei nº 14.423, de 22 de Julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”: respectivamente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm)>. Acesso em: set. 2022.

CACHIONI, M.; TODARO, M. de Á. **Política nacional do idoso: reflexão acerca das intenções direcionadas à Educação formal**. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1zByhk0FjxFC9a9m0APUJ8SYwGEYyBcy/view?usp=sharing>>. Acesso em: maio. 2022.

CARRARO, V.; CURY, M. J. F. A educação da pessoa idosa universitária e a pedagogia de Paulo Freire. **Olhar de Professor**, [S. l.], v. 18, n. 1, p.91–98, 2018. DOI: 10.5212/OlharProfr.v.18i1.0008. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1fS6KtndXYBQIbTgkCee\\_UGRm0\\_PMC1cF/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1fS6KtndXYBQIbTgkCee_UGRm0_PMC1cF/view?usp=sharing)>. Acesso em: maio. 2022.

COSTA, J. S. **Velhice, ideologia e crítica: uma análise sobre a participação, protagonismo e empoderamento dos (as) velhos (as) nos espaços das conferências**. 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1VGxqQn2mHwaz\\_56EdzZ1v5TOSGjFx/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1VGxqQn2mHwaz_56EdzZ1v5TOSGjFx/view?usp=sharing)>. Acesso em: jun. 2022.

DANTAS, A. J. L. A psicologia e a negação/invisibilidades da velhice. **Boletim: Comissão de Direitos Humanos do CFP [recurso eletrônico]** / Conselho Federal de Psicologia. — v. 1, n. 7, abr. / maio / jun. 2021. Brasília: CFP, 2021. Dados eletrônicos (pdf). Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1\\_TxADAHeDffmqX6f5vftIrpO4gDxnwTr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1_TxADAHeDffmqX6f5vftIrpO4gDxnwTr/view?usp=sharing)>. Acesso em: jun. 2022.

FIGUEIREDO, A. M. de S.; BALUTA, V. H.; OLIVEIRA, M. C. M. de. O direito a educação previsto no ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa idosa. **Revista Jurídica Uniandrada**, v. 25, n. 2, p.1414-1437. 2016. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1V8XdTuwAcZQHsZsWW8jWb5\\_6jOztFxc/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1V8XdTuwAcZQHsZsWW8jWb5_6jOztFxc/view?usp=sharing)>. Acesso em: maio. 2022.

GADOTTI, M. Educação de Adultos como Direito Humano. São Paulo: **Editora e Livraria Instituto Paulo Freire**. 2009. (Instituto Paulo Freire. Série Cadernos de Formação; 4). Bibliografia. ISBN 978-85-61910-39-6. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1PxxeueRP\\_UlrdEHCBW0SZUVf8jZy0i3/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1PxxeueRP_UlrdEHCBW0SZUVf8jZy0i3/view?usp=sharing)>. Acesso em: Abril. 2022.

MARTINS, E. C. Educar adultos maiores na área da educação social: a intergeracionalidade numa sociedade para todas as idades. **Inter-ação**, v. 40, n. 3, p. 665-686, 2015. Disponível

em: <<https://drive.google.com/file/d/1CAaS5QyQzgeKoh5t4Rui9oThQ-v8NwUD/view?usp=sharing>>. Acesso em: jun. 2022.

MINÓ, N. M.; MELLO, R. M. A.V. de. Representação da velhice: reflexões sobre estereótipo, preconceito e estigmatização dos idosos. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 273–298, 2021. DOI: 10.31423/oikos.v32i1.9889. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ovMs9apRJU4jWfVrZGSToj26ErgCMbt/view?usp=sharing>>. Acesso em: set. 2022.

OLIVEIRA, R. de C. da S.; SILVA, F. O. A. da. Caminhos teóricos da Educação para a terceira idade. **Faculdade Sant'Ana em Revista**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. p. 123 - 136, 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1oInDWyYEQudVof2v2fNfRqvYPChE8mAw/view?usp=sharing>>. Acesso em: ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). World Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60p. il. Título original inglês: Active ageing: a policy framework. WHO/NMH/NPH/02.8 ISBN. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/18gFvK4X1vkWmXzM6AFVvEiObZiB8\\_KE9/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/18gFvK4X1vkWmXzM6AFVvEiObZiB8_KE9/view?usp=sharing)>. Acesso em jun. 2022.

RODRIGUES, P. M. A.; MAFRA, S. C. T. O Direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. **Revista Longeviver**, Ano IV, n. 15, Jul/Ago/Set. São Paulo, 2022: ISSN 2596-027X. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1TZjhzml\\_AYrQh3jw5M8mTl54P8sVzF6o/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1TZjhzml_AYrQh3jw5M8mTl54P8sVzF6o/view?usp=sharing)>. Acesso em: ago. 2022.

SILVA, F. M. da; SOUZA, I.; SCHIER, J. **O empoderamento da pessoa idosa para o exercício da Cidadania: Educação permanente por meio da extensão universitária**. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1YzMIECyAlX-tRXxl0sWbuTQ-JvY7vWda/view?usp=sharing>>. Acesso em: set. 2022.

SIMÕES, C. C. S. Breve histórico do processo demográfico. **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século**, v. 21, p.40-74, 2016. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/111N1u8uHkWuGR\\_RZ3IM9MAq3XQY\\_DVZv/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/111N1u8uHkWuGR_RZ3IM9MAq3XQY_DVZv/view?usp=sharing)>. Acesso em Set 2022.

SOUZA, M. S.; MACHADO, C. V. Governança, intersectorialidade e participação social na política pública: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p.3189-3200, 2018. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/10ea4\\_7mphSyG9pF4JJy2hFo3BxxwrNp/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/10ea4_7mphSyG9pF4JJy2hFo3BxxwrNp/view?usp=sharing)>. Acesso em jun. 2022.

SOUZA, E. M. de; SILVA, D. P. P.; BARROS, A. S. de. Educação popular, promoção da saúde e envelhecimento ativo: uma revisão bibliográfica integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 1355-1368, 2021. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1oU2GqecZF7vS9U0vLvJG2c4hz3cn3ps4/view?usp=sharing>>. Acesso em: maio. 2022.